

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS – FINEP

FINEP - FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS
22 JUN 15 3 1 000597
PROTÓCOLO

Concorrência nº 002/2017

Portaria nº POR/DGES/099/2017

CONCREJATO SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA S.A. (“CONCREJATO”), inscrita no CNPJ/MF sob o sob o nº 29.994.423/0001-56, com sede na Rua São Cristóvão, nº 673, parte, São Cristóvão, Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, vem respeitosamente, por seu representante legal infra-assinado, com fulcro no artigo 109, parágrafo terceiro, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e no item 10.4.2 do edital da licitação acima declinada, interpor

CONTRA RAZÕES

em face do **RECURSO HIERÁRQUICO** interposto pela **SANTA LUZIA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.**, requerendo o recebimento e o seguimento da presente impugnação para que

seja apreciada e julgada pelo Ilmo. Sr. Diretor de Gestão Corporativa - DGES, na qualidade de Autoridade Superior competente.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 22 de janeiro de 2018.



CONCREJATO SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA S.A.

DANILO ALVES PEREIRA

Representante Credenciado

22 JAN 15 3 1 000597

PROTOCOLO

ILMO. SR. DIRETOR DE GESTÃO CORPORATIVA - DGES DA FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS – FINEP

Concorrência nº 002/2017

Portaria nº POR/DGES/099/2017

Recorrente: **SANTA LUZIA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.**

Recorrida: **CONCREJATO SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA S.A.**

I – DA TEMPESTIVIDADE

Antes do enfrentamento do mérito da questão em pauta, cumpre destacar a tempestividade do presente Contra Recurso, tendo em vista que o prazo processual de 5 (cinco) dias úteis para a oposição de impugnação, teve início no dia 15/01/2018 (segunda-feira), quando foi comunicada a interposição de Recurso Hierárquico pela SANTA LUZIA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., através de publicação no Diário Oficial da União, permanecendo este íntegro até o dia 22/01/2018 (segunda-feira), conforme o disposto no artigo 109, parágrafo terceiro, c/c o artigo 110, ambos da Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, e no item 10.4.2 do edital da licitação.

II – DO RECURSO INTERPOSTO PELA SANTA LUZIA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.:



A **FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP**, por intermédio da Comissão Especial de Licitação – CEL, através da Portaria nº POR/DGES/099/2017 de 08/05/2017, promove a Concorrência FINEP nº 002/2017, do tipo Menor Preço, sob regime de empreitada por preço unitário, tendo por objetivo a Execução das Obras de Adequação Física de Pavimentos do Edifício Paria do Flamengo 200, localizado na Praia do Flamengo, nº 200, Flamengo, Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Em sessão realizada no dia 04/01/2018, a Comissão Especial de Licitação - CEL analisou e julgou os Documentos de Habilitação das proponentes, decidindo habilitar, dentre outras empresas, a **CONCREJATO SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA S.A.**, decisão contra a qual a **SANTA LUZIA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.** interpôs o Recurso Hierárquico ora impugnado, sustentando em suma que esta licitante:

- Não apresentou Cédula de Identidade dos sócios que representem legalmente a sociedade, conforme determina o item 4.1.1 a do edital.
- Não apresentou Índice de Endividamento Geral – IEG – igual ou inferior a 1,0 em separado, conforme determina o item 4.1.4.4 do edital.

Os argumentos acima declinados, pretendem induzir esta douta Comissão de Licitação a erro, razão pela qual não merecem ser acolhidos, pois, conforme será amplamente demonstrado a seguir, a **CONCREJATO SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA S.A.** atendeu a todas as exigências do edital.

III – DOS ITENS 4.1.5.6 E 4.51.5.8 DO EDITAL:

Conforme amplo conhecimento desta douta Comissão Especial de Licitação, o item 4.1.5.6 do Edital desta licitação, determina que **a licitante que estiver cadastrada e habilitada parcialmente no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF**, apenas deverá apresentar no Invólucro nº 1:

- a) Prova de sua habilitação parcial junto ao SICAF – Certificado de Registro Cadastral – CRC;
- b) Documentos descritos nos itens 4.1.2, alínea “g”; 4.1.3; 4.1.4, alínea “a”; e as declarações constantes do item 4.1.5.3.

O edital é claríssimo ao estabelecer que a licitante que estiver cadastrada e habilitada parcialmente no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, apenas deveriam apresentar no Invólucro nº 1, a prova de sua habilitação parcial no SICAF, através do Certificado de Registro Cadastral, e os documentos descritos nos itens 4.1.2, alínea “g”; 4.1.3; 4.1.4, alínea “a”; e as declarações constantes do item 4.1.5.3. do Edital. E nada mais.

Desta forma, a licitante que estivesse cadastrada e habilitada parcialmente no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, não estava obrigada a apresentar no Invólucro nº 1 (i) a cédula de Identidade dos sócios que representem legalmente a sociedade, e (ii) o Índice de Endividamento Geral – IEG, tendo em vista que estes documentos estão previstos nos itens 4.1.1 e 4.1.4.4 do edital que, conforme o item 4.1.5.6, são substituídos pela prova de habilitação parcial junto ao SICAF.

No mesmo sentido, o item 4.1.5.8 do edital estabelece que **os licitantes não cadastrados no SICAF** deverão apresentar no Invólucro nº 1, todos os documentos mencionados nos itens 4.1.1; 4.1.2; 4.1.3 e 4.1.4 do edital.

Diante disto, é possível afirmar que somente as licitantes não cadastradas ou não habilitadas parcialmente no SICAF estavam obrigadas a apresentar (i) a cédula de Identidade dos sócios que representem legalmente a sociedade, e (ii) o Índice de Endividamento Geral – IEG, exigidas nos itens 4.1.1 e 4.1.4.4 do edital.

VI – DO PEDIDO.

Ante aos fatos narrados e as razões de direito acima aduzidas a empresa signatária **CONCREJATO SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA S.A.** requer a esta douta Comissão Especial de Licitações que seja reconhecida e declarada a total improcedência do recurso ora impugnado, tendo em vista que irrefutavelmente atendeu ao exigido no item 4.1.5.6 do edital.

Outrossim, ao ser o recurso ora impugnado remetido para a Autoridade Superior, a Suplicante requer a apreciação das razões acima expostas, a fim de que seja confirmado o julgamento preferido originalmente pela douta Comissão Especial de Licitações, quanto aos temas ora em debate.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 22 de janeiro de 2018.


CONCREJATO SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA S.A.

DANILO ALVES PEREIRA